Prefeitura Municipal de Itaúna
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 135/2021 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto Parcial ao PLC nº 01/2022-CMI

Itaúna-MG, 12 de abril de 2022

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto parcial (Artigo 4º) ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2022-CMI, que **"*Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.197, de 22 de dezembro de 1988, que /dispõe sobe o Código de obras do Município de Itaúna, para inclusão do reaproveitamento das águas pluviais e dá outras providências*"**.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

VETO PARCIAL (Art. 4º) AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto parcial (Art. 4º) ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2022-CMI, que "***Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.197, de 22 de dezembro de 1988, que /dispõe sobe o Código de obras do Município de Itaúna, para inclusão do reaproveitamento das águas pluviais e dá outras providências***", e o faço sob os fundamentos no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

O texto disposto no Artigo 4º da proposição legal em comento esbarra em vício natureza insanável, eis que a alteração de lei Complementar que verse sobre a isenção tributária deve sempre ser precedida de estudo de impacto financeiro-orçamentário em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado a seguir:

Da Renúncia de Receita

Ao Poder Legislativo é vedada criação ou alteração de lei que promova a isenção tributária sem o prévio e devido cumprimento de uma série de condicionantes dispostas em lei para que não seja caracterizada como renúncia de receita.

> *"**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** (grifo nosso)*
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas,*

ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)"

Percebe-se, pois, que no artigo 4º da proposição em comento, as condicionantes dispostas no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 não foram respeitadas. E elas são de suma importância e indispensáveis para tornar legal, qualquer matéria que venha a tramitar sobre isenção tributária.

Essas condicionantes tais como, a demonstração de que a isenção pretendida não afetará os resultados fiscais, além das medidas compensatórias de aumento de alíquota, base de cálculo ou outra medida que equipare à renúncia pretendida, foram fixadas na Lei, para que haja um regular equilíbrio financeiro, permitindo assim ao Gestor, o fiel cumprimento, controle e execução do programa orçamentário.

Nesse mesmo sentido, vale citar a jurisprudência abaixo colacionada, no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão elucidativo no tocante à Ilegalidade apontada:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 4.251/2018 - INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA - ADI N. 1.0000.19.040616-5/000 - JULGAMENTO FUNDAMENTADO NO ARE N. 743.480/MG (REPERCUSSÃO GERAL) - ***ILEGALIDADE - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - ARTIGO 14 - INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL SOCIOAMBIENTAL HÍDRICO SOBRE O IPTU*** *- RENÚNCIA DE RECEITA SEM PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE COM EFEITOS EX NUNC - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA.*
"Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária." (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743480/MG, STF. Sob a consideração de que a ação direta de inconstitucionalidade (n. 1.0000.19.040616-5/000) não se revela como via adequada para discussão acerca da inobservância de normas da Lei Orgânica Municipal ou da Lei de Responsabilidade Fiscal, limitando-se o controle abstrato de constitucionalidade ao confronto entre a lei local e a Constituição do Estado, presente o interesse processual no ajuizamento da ação anulatória.
A Lei Municipal (n. 4.251/2018) que institui benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU configura renúncia de receita ao Município de Lagoa Santa/MG e, portanto, além de atender ao interesse público devidamente justificado, deveria ser precedida de estudo de impacto financeiro e orçamentário nas contas públicas. Ausente o referido estudo estimativo, bem como a apresentação de medidas de compensação, patente a ilegalidade por ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente ao disposto em seu artigo 14.

> *Impõe-se a confirmação da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e declarou a ilegalidade da Lei n. 4.251/2018 do Município de Lagoa Santa/MG , levando em consideração a boa-fé dos contribuintes que se valeram legitimamente do benefício fiscal concedido pela referida lei municipal. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.041683-0/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2021, publicação da súmula em 19/07/2021).” (grifos nossos)*

A ilegalidade de proposta apresentada no artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022 de autoria do nobre Edil, não obstante sua intenção em trazer medida compensatória para aquele munícipe que se enquadre nos projetos de recuperação hídrica, trás consigo a ilegalidade patente da ausência de todas as condicionantes exigidas na Lei.

Da Legislação Eleitoral

Além das transgressões à Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre ressaltar que a proposição, embora justa, encontra mais um óbice na legislação eleitoral, já que concretizaria conduta tipificada entre as tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Desta forma, conforme se depreende do teor do artigo 73, §10, da Lei n° 9.504 de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, “*a concessão de isenção de IPTU*”, pretendida no artigo 4º do projeto de lei Complementar em análise, configuraria prática vedada:

> *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> > *§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a** distribuição gratuita de bens, valores **ou benefícios** por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifo nosso)*

Em julgamento paradigmático, o Tribunal Regional Eleitoral decidiu caso análogo – o qual versava sobre norma de isenção de espécie tributária – em que foi assentado entendimento pela impossibilidade de se conceder gratuitamente benefícios no período eleitoral, em realidade fática idêntica à da presente situação:

> *ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PREVISTA NO § 10, DO ART. 73, DA LEI N. 9.504/1997 – CONFIGURAÇÃO – **CONCESSÃO GRATUITA DE BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL** – SUCESSIVOS DECRETOS MUNICIPAIS*

EDITADOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – OFERECIMENTO DE ***DESCONTOS PARA PAGAMENTO*** *DE IPTU REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016* ***E PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO*** *– POSICIONAMENTO SEDIMENTADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – CONSULTA TSE N. 1531-69/2011 – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – IRRELEVÂNCIA – AFETAÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS – PRESUNÇÃO – MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TRE/MT Representação 0600232-21.2018.6.11.0000. Desembargador Relator Ricardo Gomes de Almeida. Data de julg. 18/07/2018). (grifo nosso)*

Diante do exposto, verificado que restaram violadas a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101 de 4 de maio de 2000) e a Lei n° 9.504 de 30 de setembro de 1997 (que estabelece normas para as eleições), conforme acima demonstrado, o que ataca frontalmente a possibilidade de permanência do art. 4º na proposição menciona.

Por essas razões e fundamentos, apresento veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2022-CMI, que ***Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.197, de 22 de dezembro de 1988, que /dispõe sobe o Código de obras do Município de Itaúna, para inclusão do reaproveitamento das águas pluviais e dá outras providências***", diante do vício insanável da violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à legislação eleitoral.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 12 de abril de 2022.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna